



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 63/2021

OBJETO: Cancelamento de habilitação ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.093721/2020-44

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00477/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00260/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4496431)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) para a apuração da regularidade de transportadores prestadores de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, em caráter regular, detentores de Licença Originária, a fim de conferir se os mesmos obtiveram a Licença Complementar junto ao Organismo Competente no país de destino ou de trânsito, no prazo máximo de trezentos dias, contados da expedição da Licença Originária, sob pena de cancelamento da Licença Originária, consoante previsão do art. 12 da Resolução 5.840, de 22 de janeiro de 2019.

1.2. Tendo-se em conta que nos autos há histórico de outros cancelamentos, ocorridos em decorrência do advento da Resolução 5.840/2019, passo a indicar os fatos relativos à presente proposta de Deliberação.

1.3. Em 2/6/2021, foi elaborada a NOTA TÉCNICA SEI N° 2911/2021/COTIM/GERAR/SUROC/DIR (SEI 6558768), para fins da presente Deliberação.

1.4. Em 2/6/2021, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 291/2021 (~~SEI 658649~~), pela titular da SUROC, com base na NOTA TÉCNICA SEI N° 2911/2021/COTIM/GERAR/SUROC/DIR e respectivo Anexo (SEI6558768), concluindo pelo encaminhamento de Minuta de Deliberação para cancelamento de todas as Licenças Originárias listadas, tendo em conta que não restou comprovada a obtenção de Licença Complementar no prazo estabelecido, ou seja, diante da constatação de que prazo de 300 (trezentos) dias expirou entre 1/4/2021 e 31/5/2021.

1.5. Após sorteio dos autos a esta Diretoria em 7/6/2021, no Despacho DDB (SE6858285), de 15/6/2021, esta Diretoria encaminhou os autos para a pauta da 51ª Reunião Deliberativa Eletrônica.

1.6. É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A matéria em tela se submete à legislação que orienta as atribuições da ANTT na Lei 10.233/2001, bem como à disciplina regulatória da Resolução 5.840/19, editada com base no poder regulamentar da ANTT, a saber:

### Lei 10.233/2001:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV - o transporte rodoviário de cargas;

V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI - o transporte multimodal;

VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...) IV - **elaborar e editar normas e regulamentos** relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à **prestação de serviços de transporte**, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais.

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...) V - **habilitar o transportador internacional de carga;**

[grifos acrescidos]

**Resolução 5.840/2019:**

Art. 1º **Estabelecer normas para o transporte rodoviário internacional de cargas.**

§ 1º **A prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas por transportador brasileiro, em caráter regular, depende de outorga de Licença Originária, obtida junto à ANTT, e de Licença Complementar obtida junto ao Organismo Nacional Competente do país de destino e de trânsito, conforme o caso.**

§ 2º A prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, em caráter não regular, depende de Autorização de Viagem de Caráter Ocasional;

§ 3º O transporte rodoviário internacional de carga própria depende da Autorização de Transporte Rodoviário Internacional de Carga Própria.

§ 4º O trânsito por terceiro país por transportador brasileiro que detém Licença Originária com tráfego bilateral depende de Autorização de Trânsito.

§ 5º A prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas em território brasileiro, em caráter regular por transportador estrangeiro que detenha Licença Originária emitida pela autoridade competente do país em que esteja legalmente constituído, depende de Licença Complementar obtida junto à ANTT.

Art. 2º Depende do atendimento aos requisitos estabelecidos em acordos internacionais e nesta Resolução a outorga de:

I - Licença Originária para transportador brasileiro;

II - Autorização de Viagem de Caráter Ocasional para transportador brasileiro;

III - Autorização de Transporte Rodoviário Internacional de Carga Própria para pessoa física ou jurídica;

IV - Licença Complementar para transportador estrangeiro; e

V - Autorização de Trânsito para transportador brasileiro

(...)

Art. 12 **Para prestar serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, em caráter regular, o transportador brasileiro detentor de Licença Originária deverá solicitar a Licença Complementar junto ao Organismo Competente no país de destino ou de trânsito.**

§ 1º **A obtenção da Licença Complementar deverá ser comprovada junto à ANTT, no prazo máximo de trezentos dias, contados da expedição da Licença Originária, quando o transportador será autorizado a operar e modificar a frota autorizada a transpor as fronteiras habilitadas**

§ 2º **O transportador deverá comunicar, na forma estabelecida pela ANTT, a impossibilidade de atendimento ao §1º deste artigo possibilitando a prorrogação do prazo previsto, se for o caso.**

§ 3º **O não cumprimento de qualquer das providências referidas neste artigo acarretará o cancelamento da Licença Originária.**

[grifos acrescidos]

2.2. Por sua vez, sob aspectos técnicos, restou analisada a matéria no âmbito da SUROC, pela Coordenação de Habilitação do Transporte Rodoviário Internacional e Multimodal de Cargas (COTIM/GERAR/SUROC), da Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (GERAR/SUROC), na NOTA TÉCNICA SEI N° 2911/2021/COTIM/GERAR/SUROC/DIR (S6558768), de 2/6/2021, que com base na legislação supracitada, concluiu que diversos transportadores não comprovaram a obtenção da Licença Complementar, no prazo máximo de trezentos dias, contados da expedição da Licença Originária, nem comunicaram a impossibilidade de atender a essa exigência, consoante o seguinte:

2.2 Do trecho transcrito acima, verifica-se que, **caso a empresa não comprove a obtenção de Licença Complementar junto ao outro país referente à Licença Originária outorgada pela ANTT no prazo de trezentos (300) dias, e não apresente justificativa para não apresentação, ela está sujeita ao cancelamento da respectiva Licença Originária. Sendo assim, de forma a dar cumprimento ao disposto na Resolução, foi realizado um levantamento de todas as Licenças Originárias de empresas brasileiras cujo prazo de 300 dias para apresentação de Licença Complementar expirou entre 01 de abril de 2021 a 31 de maio de 2021, conforme apresentado no Anexo.**

**3. CONCLUSÃO**

3.1 Pelo exposto, propõe-se a essa Superintendência a submissão à Diretoria Colegiada de proposta de aplicação da medida administrativa prevista no art. 12, §3º, da Resolução n° 5.840, 22 de janeiro de 2019, para todas as Licenças Originárias relacionadas no Anexo.

**ANEXO**

INTERESSADO: VIPAZ TRANSPORTE E DESPACHO ADUANEIRO - EIRELI

CÓDIGO: 8747

DESTINO: PERU

DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6536/20

DATA DE EMISSÃO: 16/06/2020

PRAZO DE 300 DIAS: 12/04/2021

INTERESSADO: MICA TRANSPORTES LTDA-ME

CÓDIGO: 8779

DESTINO: CHILE

DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6533/20

DATA DE EMISSÃO: 19/06/2020

PRAZO DE 300 DIAS: 15/04/2021

INTERESSADO: MICA TRANSPORTES LTDA-ME

CÓDIGO: 8779

DESTINO: PARAGUAI

DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6534/20

DATA DE EMISSÃO: 19/06/2020  
PRAZO DE 300 DIAS: 15/04/2021

INTERESSADO: MICA TRANSPORTES LTDA-ME  
CÓDIGO: 8779  
DESTINO: URUGUAI  
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6535/20  
DATA DE EMISSÃO: 19/06/2020  
PRAZO DE 300 DIAS: 15/04/2021

INTERESSADO: COOPERATIVA PRIME DE TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS  
LTDA - COOPERPRIME  
CÓDIGO: 7353  
DESTINO: URUGUAI  
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6544/20  
DATA DE EMISSÃO: 03/07/2020  
PRAZO DE 300 DIAS: 29/04/2021

INTERESSADO: FAMILY TRANSPORTES E ASSESSORIA EM COMÉRCIO AO EXTERIOR LTDA  
CÓDIGO: 8787  
DESTINO: ARGENTINA  
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6540/20  
DATA DE EMISSÃO: 09/07/2020  
PRAZO DE 300 DIAS: 05/05/2021

INTERESSADO: TRANSCARMINATTI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI  
CÓDIGO: 8796  
DESTINO: URUGUAI  
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6559/20  
DATA DE EMISSÃO: 15/07/2020  
PRAZO DE 300 DIAS: 11/05/2021

INTERESSADO: ROTACARGAS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
CÓDIGO: 8793  
DESTINO: ARGENTINA  
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6552/20  
DATA DE EMISSÃO: 17/07/2020  
PRAZO DE 300 DIAS: 13/05/2021

INTERESSADO: ROTACARGAS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
CÓDIGO: 8793  
DESTINO: BOLÍVIA  
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6553/20  
DATA DE EMISSÃO: 17/07/2020  
PRAZO DE 300 DIAS: 13/05/2021

INTERESSADO: ROTACARGAS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
CÓDIGO: 8793  
DESTINO: CHILE  
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6554/20  
DATA DE EMISSÃO: 17/07/2020  
PRAZO DE 300 DIAS: 13/05/2021

INTERESSADO: ROTACARGAS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
CÓDIGO: 8793  
DESTINO: URUGUAI  
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6556/20  
DATA DE EMISSÃO: 17/07/2020  
PRAZO DE 300 DIAS: 13/05/2021

INTERESSADO: COOPERATIVA COTRANSURG DE TRANSPORTES DE CARGA ROD. NACIONAL E  
INTERNACIONAL DE URUGUAIANA LTDA  
CÓDIGO: 4275  
DESTINO: PARAGUAI  
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6564/20  
DATA DE EMISSÃO: 29/07/2020  
PRAZO DE 300 DIAS: 25/05/2021

INTERESSADO: COOPERATIVA COTRANSURG DE TRANSPORTES DE CARGA ROD. NACIONAL E  
INTERNACIONAL DE URUGUAIANA LTDA  
CÓDIGO: 4275  
DESTINO: URUGUAI  
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6565/20

DATA DE EMISSÃO: 29/07/2020  
PRAZO DE 300 DIAS: 25/05/2021

INTERESSADO: CANDIDO E UEDA TRANSPORTES LTDA  
CÓDIGO: 8790  
DESTINO: PARAGUAI  
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6560/20  
DATA DE EMISSÃO: 29/07/2020  
PRAZO DE 300 DIAS: 25/05/2021"  
[grifos acrescidos]

2.3. Já sob aspectos jurídicos, por ocasião de orientação para casos semelhantes de cancelamentos de Licenças Originárias, a envolver a aplicação do §3º, do art. 12 da Resolução 5.840/2019, no âmbito dos presentes autos, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT) manifestou-se por intermédio do PARECER n. 00477/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00260/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4496431), concluindo pela possibilidade jurídica de cancelamento imediato das Licenças Originárias expedidas a favor das empresas, tendo em vista a ausência de comprovação do transportador junto à ANTT da obtenção da Licença Complementar, no prazo máximo de 300 dias, previsto no art. 12, § 1º, da Resolução 5.840/2019, contados a partir da data da expedição da Licença Originária. Em síntese, a PF/ANTT concluiu que o cancelamento da Licença Complementar se opera de forma imperativa, após ultrapassado o prazo máximo de 300 dias previsto na norma de regência, não se aplicando, portanto, as hipóteses do art. 39 da Resolução ANTT 5.840/2019, que tratam de aplicação de multas, suspensão ou cancelamento de Licenças quando o transportador infringir as disposições contidas nos acordos internacionais vigentes, a demandar ampla defesa antes da confirmação das sanções. Nesse sentido, a ementa desse Parecer:

PARECER n. 00477/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4496431):

CONSULTA. DIREITO REGULATÓRIO. DIRETORIA WEBER CILONE - DWE.

I - Consulta. Solicita manifestação sobre a legalidade da proposta da SUROC de aplicação da medida administrativa prevista no art. 12, § 3º, da Resolução nº 5.840, 22 de janeiro de 2019, para todas as empresas relacionadas no Documento SEI nº 4302698, sem comunicação prévia com as respectivas interessadas, tendo em vista o disposto no art. 39 da supramencionada Resolução que assegura o amplo direito de defesa dos transportadores.

II - Lei nº 10.233/2001; Resolução ANTT nº 5.888/2020; Resolução ANTT nº 5.840/2019.

III - O cancelamento de licença originária se impõe, de forma imperativa, por força do disposto no § 3º, do art. 12, da Resolução ANTT nº 5.840, 22 de janeiro de 2019, norma cogente de iniludível interesse público, quando o transportador não comprovar junto à ANTT a obtenção da Licença Complementar, no prazo máximo de 300 dias, contados a partir da data da expedição da Licença Originária.

IV - Conclui este Órgão de Assessoramento Jurídico no sentido do cancelamento imediato das Licenças Originárias expedidas a favor das empresas relacionadas no Documento SEI nº 4302698, tendo em vista a ausência de comprovação do transportador junto à ANTT da obtenção da Licença Complementar, no prazo máximo de 300 dias, previsto no art. 12, § 1º, da Resolução nº 5.840/2019, contados a partir da data da expedição da Licença Originária.

V - Neste trilhar, opinamos pela desnecessidade de observância do direito de ampla defesa, pois, no caso sub análise, o cancelamento da Licença Complementar se opera de plano, após ultrapassado o prazo máximo de 300 dias previsto na norma de regência, não se aplicando, portanto, as hipóteses do art. 39 da Resolução ANTT nº 5.840/2019, que tratam de aplicação de multas, suspensão ou cancelamento de Licenças quando o transportador infringir as disposições contidas nos acordos internacionais vigentes.

[grifos acrescidos]

2.4. Assim, com base nos aspectos técnicos e jurídicos das manifestações supracitadas, confirma-se a regularidade do presente feito, por conseguinte, nos termos do art. 12, § 3º, da Resolução 5.840/2019, deve ser promovido o cancelamento das Licenças Originárias das transportadoras ora indicadas (SEI 6858268).

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, **VOTO** por CANCELAR as licenças Originárias concedidas às transportadoras listadas na forma da Minuta de Deliberação DDB ora apresentada (6858268).

Brasília, 21 de junho de 2021.

**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 21/06/2021, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador  
6858250 e o código CRC E403BD84.

---

Referência: Processo nº 50500.093721/2020-44

SEI nº 6858250

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)